

REVISÃO RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 006 / CMDCA E COMAS / 2019

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo ó CMDCA-SP e o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo ó COMAS-SP, no uso de suas atribuições previstas nas Leis Municipais nº 11.123/1991 e nº 12.524/1997 e, respectivamente, pelos Decretos Municipais nº 31.319/1992 e nº 38.877/1999:

RESOLVEM:

Art. 1º - Propor a revisão da Resolução Conjunta nº 006/2016 ó CMDCA-SP e COMAS-SP;

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e revoga as Resoluções 002/COMAS-CMDCA/15 e 003/COMAS-CMDCA/16.

Carlos Alberto de Souza Júnior

Presidente do CMDCA-SP

Darlene Terzi

Presidente do COMAS-SP

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 006 - CMDCA E COMAS/SP

Dispõe sobre as alterações da Regulamentação de Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar no Município de São Paulo.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo ó CMDCA-SP e o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo ó COMASóSP, no uso de suas atribuições previstas nas Leis Municipais nº 11.123/91 e nº 12.524/97 e respectivamente pelos Decretos Municipais 31.319/92 e 38.877/99:

Considerando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança ó ONU;

Considerando as Leis Federais nº 8069/90 ó Estatuto da Criança e do Adolescente ó ECA e nº 12.010/09, e assegurados pelo Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

Considerando as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional de Assistência Social ó CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ó CONANDA ó Resolução Conjunta nº 1/09 e Resolução nº 109/09 ó CNAS, as normativas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, CONANDA, CNAS, COMAS-SP e CMDCA-SP objetivando a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária;

Considerando as diretrizes apontadas pela UNICEF através da campanha õPor uma infância sem racismoõ;

Considerando os preceitos da campanha õSUAS sem racismoõ;

Considerando a Política de Saúde Mental para a Infância e Adolescência;

Considerando que os serviços de acolhimento institucional ou familiar para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social, sejam eles de natureza governamental ou não governamental, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança ó ONU e da Política de Saúde Mental para a Infância e Adolescência e nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional de Assistência Social ó CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ó CONANDA ó Resolução Conjunta nº 1/09 e Resolução nº 109/09 ó CNAS, as normativas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, CONANDA, CNAS, COMAS-SP e CMDCA-SP objetivando a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária;

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social (PNAS-2004);

Considerando os Decretos, Federal nº 6.231/07 e Estadual nº 58.238/12, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

Considerando a Instrução Normativa nº 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 03 de novembro de 2009.

Considerando a publicação nº 246/CMDCA-SP/2018 de 06 de dezembro de 2019, que cria o Grupo de Trabalho ó Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar para revisão da Resolução Conjunta nº 03/2016 ó CMDCA/SP e COMAS/SP;

Considerando que as políticas públicas voltadas às criança e aos adolescentes na Cidade de São Paulo devem ser deliberadas, aprovadas e fiscalizadas pelo COMASSP e CMDCA-SP, bem como executadas de forma a viabilizar o desenvolvimento integral e a proteção das crianças e adolescentes, prevenindo situações de negligência, abandono e violência.

Considerando a Resolução Conjunta CNAS e CNCD/LGBT nº 1/2018, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social ó SUAS;

Considerando a Resolução Conjunta CONADE/CONANDA nº 01/2018, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Lei Brasileira da Inclusão nº 13.146, de 16 de julho de 2015;

Considerando a Lei Brasileira da Primeira Infância nº 13.257, de 08 de março de 2016;

Considerando a Resolução Conjunta CONADE/CONANDA nº 01/2018, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto Federal nº. 6.949/2009);

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Lei Federal nº 13.146, de 16 de julho de 2015);

Considerando a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012);

Considerando o IC MPSP 033/17 ó SIS MP 14.0522.000038/2017-0;

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1. Esta Resolução dispõe sobre os Procedimentos Gerais referentes ao atendimento à criança e ao adolescente sob medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar.

Parágrafo único. Os princípios e diretrizes que devem nortear o atendimento na modalidade de Acolhimento Institucional ou Familiar em São Paulo baseiam-se nos Artigos 92 e 93 da Lei Federal n° 8.069/90 ó Estatuto da Criança e Adolescente, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 12.010/09, 13.257/16 e 13.509/17 no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n.º 01/09.

Art. 2. Compreendem-se como recursos de manutenção na família de origem, na família extensa, na família substituta ou adoção e todas as ações integradas de políticas públicas e ações comunitárias, voltadas para o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, especialmente aquelas das quais sejam membros pessoas com deficiência propiciando a promoção do acesso à rede de serviços públicos para que a família tenha condições de oferecer às crianças e aos adolescentes um ambiente seguro de convivência podendo exercer as responsabilidades e funções parentais de cuidado, proteção e socialização de suas crianças e adolescentes.

Art. 3. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), no âmbito do SUAS, deve assegurar previsão orçamentária para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção do rompimento dos vínculos familiares e, quando a proteção da criança e do adolescente exigir a medida de acolhimento institucional ou familiar, retorno à família de origem ou extensa deve ser priorizado, conforme consta em Art. 260, §§ 1º e 2º da Lei 8069/90.

Art. 4. As deliberações de políticas públicas municipais pelo COMAS-SP e CMDCASP devem assegurar a intersetorialidade e a complementariedade da rede de serviços e das políticas públicas, local, regional e municipal e devem estar focadas na qualificação do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento institucional ou familiar de forma que a medida seja excepcional, provisória e que preserve e fortaleça os vínculos familiares e comunitários.

Art. 5. As diretrizes que envolvam o acolhimento institucional ou familiar deverão considerar e priorizar a articulação e o fortalecimento da rede de proteção social em âmbito local considerando:

I - O caráter da intersetorialidade;

II - A implantação de protocolo do conjunto de ações intersecretariais pelos poderes público e interinstitucional no território, baseado nos princípios da descentralização decisória, na horizontalidade, no respeito à diferença e a não-discriminação, na interlocução e na articulação dos atores em rede para garantir a efetividade da proteção integral à criança e ao adolescente e a garantia de prioridade nos serviços públicos;

III ó A proposição e a execução de políticas públicas no território, com a corresponsabilização da sociedade e do poder público na garantia dos direitos da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar.

IV ó O reconhecimento de que crianças e adolescentes estão sujeitos a múltiplas formas de discriminação por questões étnico-raciais, identidade de gênero, orientação sexual, deficiências, crenças e quaisquer outras formas de discriminação.

V ó O reconhecimento da necessidade de inclusão social de crianças e adolescentes sujeitos a múltiplas formas de discriminação por questões étnico-raciais, identidade de gênero, orientação sexual, deficiências, crenças e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6. A garantia da melhor qualidade dos serviços de acolhimento institucional ou familiar prestados por entes governamentais e não governamentais que desenvolvem o serviço de acolhimento, conforme disposto em Lei Federal 8069/90 e a Resolução 109 CNAS, deve pautar-se em:

I ó Excepcionalidade do afastamento familiar

II ó Provisoriedade do afastamento do convívio familiar

III ó Garantia do não desmembramento do grupo de irmãos

IV ó Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

V ó Garantia de acesso ao serviço de acolhimento e respeito à diversidade sem preconceitos de origem, raça, etnia, cor, identidade de gênero, orientação sexual, idade, tipo de deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

VI ó Garantia de acolhimento de crianças e adolescentes que não se identifiquem com o sexo atribuído ao nascimento, oferecendo metodologia de atendimento dialógica para, a partir de sua escuta, respeitando-se seu nome social, identidade de gênero e orientação sexual e oferecendo banheiros, alojamentos e demais espaços segregados por gênero de acordo com a identidade de gênero de cada um/uma;

VII ó Garantia de liberdade de crença e religião, não obrigando crianças e adolescentes a participarem de cultos, missas, rituais ou qualquer outro modelo de ações religiosas.

VIII ó Oferta de atendimento personalizado e individualizado

IX ó Garantia de acessibilidade às crianças e aos adolescentes com deficiência para que recebam atendimento qualificado e adequado de acordo com suas necessidades de recursos humanos e tecnológicos que garantam igualdade de condições com as demais crianças e adolescentes, levando em consideração a acessibilidade em todas as dimensões: arquitetônica, atitudinal, comunicacional, programática, metodológica e instrumental;

X ó Garantia de que todas as crianças e adolescentes, incluindo aquelas na primeira infância e aquelas com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes dizem respeito, e tenham a sua opinião devidamente considerada de acordo com sua idade e maturidade, para que lhes sejam oferecido um atendimento adequado às suas especificidades de idade, deficiência e gênero, e para que possam exercer os direitos de informação e de participação;

XI ó Respeito à autonomia das crianças e dos adolescentes;

XII ó Permanência no território de origem/moradia, exceto em situação de risco iminente.

XIII ó Dirigir especial atenção em relação às crianças e adolescentes LGBT, em particular para a trajetória de construção de identidade de mulheres transexuais/travestis e homens trans, comumente cercada por

incompreensões, falta de informação, violência e violação de direitos no seio intrafamiliar, que frequentemente ocasionam o rompimento de vínculos familiares e comunitários destas pessoas.

XVI ó Respeito à dignidade das crianças e dos adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, compreendendo o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo.

Parágrafo Único. É de responsabilidade de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos o adequado atendimento às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sendo necessário uma pactuação intersetorial nos casos que demandem cuidados como na área da saúde, educação, cultura, lazer, dentre outras.

Art. 7. Devem ser observadas as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes visando contribuir para a melhoria dos atendimentos prestados nos serviços de acolhimento, de forma a atender as diretrizes nacionais. É fundamental ofertar às crianças e aos adolescentes um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento integral, de forma a contribuir com:

I ó A reparação de danos causados pelo rompimento de vínculos e violação de direitos;

II ó A apropriação e ressignificação de sua história de vida;

III ó O fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social na comunidade local;

IV ó O direito à convivência familiar e comunitária;

V ó A priorização da reintegração à família de origem nuclear, extensa ou ampliada sempre que possível.

VI ó A indicação de inserção em família substituta (Guarda, Tutela e Adoção) quando esgotados os recursos para a reintegração na família de origem (nuclear ou extensa) ou formada por vínculos de afinidade e afeto (família ampliada).

VII ó Esgotados os recursos de reintegração à família de origem, o serviço de acolhimento promoverá ações integradas e imediatas visando garantir o direito da criança e do adolescente a outros modelos de convivência familiar.

TÍTULO II

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 8. As diretrizes para políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes em Acolhimento Institucional ou Familiar na Cidade de São Paulo podem ser propostas e devem ser aprovadas pelo COMAS-SP e CMDCA-SP e fiscalizadas pelos órgãos competentes, segundo a Lei 8.069/90, bem como executadas de forma a viabilizar o desenvolvimento integral e a proteção das crianças e adolescentes, prevenindo situações de negligência, abandono e violência.

§ 1º. Para a execução do serviço é obrigatória a inscrição do Serviço e a obtenção de registro no CMDCA/SP, sendo que este será o responsável pela reavaliação do referido serviço, no máximo, a cada dois anos, conforme disposto no Art. 90 e 91 da Lei 8.069/90.

§2º. Havendo serviços conveniados e não conveniados com SMADS, além do registro no CMDCA/SP, também deverão obter a inscrição no COMAS/SP, os quais serão responsáveis pela renovação considerando o prazo estabelecido por cada conselho.

Art. 9. A decisão acerca do afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de exclusiva competência da Justiça da Infância e Juventude, conforme previsto no Art. 101, §2º da Lei 8.069/90.

Art. 10. Todas as decisões e processos de atendimento às crianças e aos adolescentes que demandem medida de acolhimento devem ser orientados para preservação dos vínculos familiares e comunitários com estímulo ao apoio e retorno à família de origem ou extensa.

Parágrafo único. Ao Conselho Tutelar cabe o acolhimento emergencial de crianças e adolescentes para interromper situações de grave violência, com comprovada violação de direitos de integridade física, psicológica e sexual.

Art. 11. As crianças e os adolescentes, como sujeitos de direitos, devem ser sempre, eixo central do trabalho do Sistema de Garantia de Direitos, assegurando-se o respeito aos interesses e à participação daqueles, nos processos definidores de seu projeto de vida.

Art. 12. Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar destinados às crianças e aos adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza governamental e não governamental e devem prestar plena assistência às crianças e aos adolescentes, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar e o Sistema de Garantia de Direitos devem basear sua atuação no princípio da incompletude institucional, observando-se as outras políticas públicas e, visando à integração das crianças e dos adolescentes na comunidade.

§ 1º. A proteção integral a que tem direito as crianças e adolescentes acolhidos deve ser viabilizada por meio da utilização de equipamentos comunitários e da rede de serviço local.

§ 2º. Deve ser observada a excepcionalidade das situações em que a criança ou adolescente está sofrendo ameaça de morte e/ou sob acompanhamento do Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAAM), tendo em vista a necessidade de manter as crianças ou os adolescentes em local distinto de seu território de origem a fim de resguardar sua integridade física sendo disponibilizado a vaga pela regulação de vagas da SMADS.

§ 3º. Na ausência do Programa constante no § 2º deve ser garantida a proteção as crianças e adolescentes, conforme disposto na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 02/2010.

§ 4º. Para viabilizar o acesso aos serviços das diversas políticas públicas deverão ser formalizados, entre os órgãos responsáveis, um pacto de ações que assegurem a prioridade de acesso e o encaminhamento imediato das famílias nessa situação a tais serviços, programas, projetos, benefícios e ações, sem prejuízo de outras medidas pertinentes aqui não citadas.

§ 5º. O Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar deverá acolher crianças e adolescentes ameaçados de morte dentro das normativas legais vigentes, mantendo o sigilo que o caso requer.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS EM LEIS
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR

Art. 14. Os Serviços de Acolhimento destinados às crianças e aos adolescentes tem caráter provisório e excepcional atendendo situações de abandono ou afastamentos do convívio familiar, desde que, determinado pela autoridade competente, como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (artigo 101, § 1º da Lei Federal 8.069/90).

Art. 15. As crianças e adolescentes serão encaminhados aos Serviços de Acolhimento Institucional pela Vara da Infância e Juventude, mediante estudo diagnóstico prévio, e, em casos excepcionais, pelo Sistema de Garantia de Direitos (artigo 93 da lei 8069/90).

§ 1º. Quando o acolhimento for realizado em caráter emergencial e/ou de urgência, sem estudo diagnóstico prévio, este deverá ser feito conjuntamente com o Serviço de Acolhimento, CREAS, Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em até 30 (trinta) dias, conforme art. 17 e 42 desta resolução, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar. A decisão sobre a manutenção do acolhimento ou do retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar será sempre judicial.

§ 2º. Quando o acolhimento emergencial for realizado sem prévia determinação da autoridade competente, o Ministério Público e o Juiz da Infância e Juventude e a Defensoria Pública deverão ser comunicados em até 24 horas ou no 1º dia útil subsequente, pelo serviço de acolhimento institucional ou familiar, preferencialmente com relatório circunstanciado e cópia de documentos pessoais e outros dados eventualmente pertinentes à elucidação do caso, sob pena de responsabilidade (Artigo 93 da Lei Federal n.º 8.069/90, acrescentado pela Lei 12.010/09).

§ 3º. O órgão responsável pela solicitação de acolhimento será responsável por entregar ao Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, no ato do acolhimento emergencial, um relatório com o maior número de informações possíveis sobre a criança ou o adolescente e sua família quanto aos motivos que justificam o acolhimento.

§ 4º. A condução de crianças ou adolescentes ao Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, em caráter excepcional ou de urgência, deve ser realizada por aqueles que compõem o Sistema de Garantia de Direitos garantindo a comunicação à Vara da Infância e Juventude e ao Conselho tutelar, em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a competência de cada órgão.

Art. 16. Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar cumprem uma função protetiva e de restabelecimento de direitos, compondo uma rede de proteção que visa favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, assegurado o direito de visita dos genitores e familiares e outras pessoas as quais a criança e o adolescente possuam vínculos de afeto, desde que não proibidas expressamente pelo juízo, além do

desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes atendidos e o empoderamento de suas famílias..

§ 1º - Na impossibilidade da reintegração à família de origem, os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar devem comunicar o fato ao Poder Judiciário, para que este tome as providências cabíveis e eventual encaminhamento das crianças ou adolescentes para colocação em família substituta por meio de Guarda, Tutela ou Adoção.

§ 2º - Será garantida a convivência das crianças e dos adolescentes com a mãe ou o pai privado de liberdade, ou institucionalizado em razão de deficiência, por meio de visitas promovidas pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º, da Lei 8.069 de 1990.

§ 3º. Será garantida às famílias, quando das visitas às crianças e adolescentes, a realização direta de atividades ligadas a alimentação, ludicidade, higiene, acompanhamento de tarefas escolares, dentre outras, a fim de estimular o exercício do poder/dever de cuidado e proteção, salvo quando manifesto contrário do judiciário;

§ 4º Nos casos de familiares com deficiência deve ser garantido o transporte para acesso ao SAICA, bem como verificada a possibilidade de flexibilização dos dias e horários da visita, de modo a não atrapalhar a rotina da criança e do adolescente;

§5º Quando o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou o restabelecimento dos direitos humanos da criança ou do adolescente dependerem de apoio à família composta por membro com deficiência, através de políticas públicas previstas na legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar devem comunicar o fato ao Poder Judiciário para que este determine as medidas cabíveis à salvaguarda desses direitos.

Art. 17. As modalidades de acolhimento para crianças e adolescentes previstas na legislação vigente deverão estar organizadas, de acordo com os parâmetros de funcionamento, previstos nesta Resolução, sendo: Serviço de Acolhimento Institucional a Criança e Adolescente - SAICA, Casa Lar e Família Acolhedora.

§ 1º: O SAICA se divide em duas modalidades de atendimento, a primeira como Serviço de Acolhimento Inicial e a segunda como modalidade de Acolhimento Institucional Regular. O Serviço de Acolhimento inicial destina-se preferencialmente aos adolescentes em situação de rua, risco social, pessoa e abandono, conforme instrução Normativa SMADS nº 62/2018.

§ 2º: O acolhimento inicial não poderá exceder o prazo de até 90 (noventa) dias e deverá incluir a realização de estudo diagnóstico e de avaliação da medida protetiva adequada, inclusive nos casos em que as crianças e adolescentes são encaminhados pelo Conselho Tutelar.

§ 3º: Na elaboração do diagnóstico e da avaliação da medida protetiva a ser aplicada, deverá ser considerada a obrigatoriedade de inserção em políticas públicas de atendimento a esta demanda nos casos de adolescentes que cumpriram ou estão em cumprimento de medidas socioeducativas e de crianças e adolescentes em situação de rua e na rua ou, ainda, de crianças ou adolescentes com deficiência, inclusive psicossocial ou de saúde mental, ou que fazem uso problemático de álcool e outras drogas;

§ 4º: Entende-se por adaptação o período de transição necessário para o acesso ao acolhimento regular, assim como as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art. 18. Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar devem manter os dados atuais e pretéritos de todas as crianças e adolescentes atendidos, por meio de prontuários unificados, interdisciplinares e individualizados, observando os artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 8.069/9090 e, em caso de criança ou adolescente com deficiência, os artigos 2º, 14, 15, 16, 17 e 39 da Lei Federal 13.146/2015.

Parágrafo único ó Garantir que nos instrumentos de trabalho como prontuários, cadastro e plano de atendimento sejam respeitados o nome social, a orientação sexual e a identidade de gênero.

Art. 19. Compete à equipe técnica do Serviço de Acolhimento, registrar as ações desempenhadas referentes ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como realizar visitas domiciliares, entrevistas e contatos com o Sistema de Garantia de Direitos ó SGD, considerando pessoas significativas para a criança e o adolescente na família extensa e na comunidade.

Parágrafo único ó O Serviço de Acolhimento enviará informações circunstanciadas ao Sistema de Justiça, a cada 03 (três) meses ou sempre que tiver informações relevantes para atualizar os processos na Vara da Infância e Juventude e o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 20. Na falta ou oferta irregular de serviço necessário ao atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, ou na ausência de políticas públicas específicas, constatados pelo Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, este fará comunicação por escrito ao Conselho Tutelar de sua área de abrangência, para que o mesmo possa requisitar o atendimento, sem prejuízo de outras medidas da parte do Serviço junto aos órgãos do sistema de garantia de direitos.

Art. 21. O Serviço de Acolhimento deverá comunicar ao Conselho Tutelar da área de abrangência, as determinações judiciais de desacolhimento de crianças e/ou adolescentes, bem como as evasões de crianças e/ou adolescentes para que o Conselho Tutelar possa acompanhar a família e avaliar as condições em que a evasão tem ocorrido, e tomar as providências necessárias.

Art. 22. Caberá ao Serviço de Acolhimento acionar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Vara da Infância, que por sua vez, requisitará ao PPCAAM uma avaliação para inclusão da criança e do adolescente no programa, que deverá ser realizada com urgência que todo caso requer, das crianças e ou adolescentes que estiverem acolhidos em situação de ameaça de morte.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ó SMADS

Art. 23. A SMADS, como responsável pela política dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, estabelece normas e procedimentos que deverão ser previamente aprovadas pelo COMAS-SP, para sua

implantação exercendo, dentro de suas atribuições, o controle, supervisão técnica e fiscalização da rede conveniada e orientação técnica da rede não conveniada.

§ 1º O Centro de Referência da Assistência Social ó CRAS e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social ó CREAS são os órgãos responsáveis por referenciar as famílias para o atendimento nas proteções sociais básicas e especiais, nos territórios de abrangência, possuindo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. Mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos Serviços de Acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, e de saúde, das demais políticas públicas e do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) na perspectiva da intersetorialidade das ações;

II. Compete especificamente ao CREAS:

a) ser responsável pela supervisão técnica dos Serviços de Acolhimento da rede socioassistencial de forma integrada, participativa e continuada, atendendo os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SMADS nº 05/2018;

b) realizar trabalho social com as famílias via programa de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), em diálogo com o serviço de acolhimento a quem cabe manter os vínculos entre os acolhidos e a família ou responsáveis;

c) acompanhar a elaboração e validar o Plano Individual de Atendimento (PIA) dos acolhidos com o Plano de Atendimento Familiar;

d) Acompanhar a situação de todas as crianças, adolescentes e suas famílias que estejam em serviços de acolhimento no território, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado, contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços.

§ 2º A gestão das vagas na rede de acolhimento institucional ou familiar, dar-se-á pela Coordenadoria de Pronto Atendimento Social (CPAS) - Regulação de Vagas, cujo funcionamento é de 24 horas.

III. A solicitação de vaga emergencial dos serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar será realizada por Conselheiros Tutelares (Art. 67, Resolução 105/2014, CMDCASP), Ministério Público, Defensoria Pública, Fundação Casa e Varas da Infância e Juventude, observando-se o Art. 93 da Lei 8069/90 (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). A CPAS será responsável por indicar o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado, considerando, sempre que possível, o território de moradia da família de origem. Cada atendimento realizado pela central deverá gerar um número de protocolo.

§ 3º Ó Quando se constatar, em supervisão ou orientação técnica, o funcionamento inadequado/irregular do Serviço de Acolhimento, caberá à SMADS denunciar aos órgãos competentes para as providências cabíveis. Os indicadores e parâmetros para avaliação dos serviços de acolhimento estão descritos na Resolução CNAS/CONANDA nº 01/2009 e na Instrução Normativa SMADS 03/2018.

§ 4º - A SMADS deverá promover a capacitação continuada do corpo técnico e da equipe de funcionários dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, atendendo o disposto no art. 92, paragrafo 3, da Lei nº 8069/90, em processos sistemáticos de formação e de supervisão institucional.

§ 5º - O acolhimento deverá ser realizado no território de origem das crianças e dos adolescentes e, se excepcionalmente não ocorrer, sua transferência deverá ser efetivada o mais rápido possível, exceto nos casos de ameaça e risco de morte, mediante avaliação do PPCAAM, e ouvindo sempre as crianças e os adolescentes, levando-se em consideração a peculiaridade de sua situação conforme Art. 101, parágrafo 7, da Lei 8069/90 e Resolução CNAS/CONANDA 02/2010.

§ 6º - Durante os períodos de baixas temperaturas, considerando a Resolução Conjunta N° 5/CMDCA E COMAS/2017, deverão ser aditadas 02 (duas) vagas por serviço de acolhimento institucional ou familiar.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24. O Conselho Tutelar instituído pela Lei 8.069/90 - ECA é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do SGD, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 25. O Conselho Tutelar é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestam Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, objetivando o cumprimento da medida protetiva.

Parágrafo Único - Quando se constatar em fiscalização irregularidades do Serviço de Acolhimento caberá ao Conselho Tutelar representar aos órgãos competentes conforme Arts. 95, 136, IV, 191 e 194, 201, Inciso VII e VIII da Lei 8069/90.

Art. 26. Constatada a necessidade emergencial de acolhimento institucional ou familiar para crianças e/ou adolescentes, conforme artigo 136, inciso III, alínea a da Lei 8069/90, esgotados todos os recursos de permanência no âmbito familiar, bem como na família extensa, conforme artigo 93 da Lei 8069/90, o Conselho Tutelar requisitará vaga diretamente à CPAS da SMADS. Devendo ser observados, atendendo o disposto nos artigos 100, 101 e 136 da Lei 8069/90:

I ó O Plano Nacional de convivência familiar e comunitária deverá considerar as possibilidades de manutenção e preservação dos vínculos familiares e comunitários;

II ó A garantia da participação e melhor interesse da criança e do adolescente na decisão sobre as possibilidades de manutenção na família de origem extensa/comunitária.

Art. 27. Havendo notificação do Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar quanto a falta ou oferta irregular do serviço necessário ao atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, ou na ausência de políticas públicas específicas, caberá ao Conselho Tutelar requisitar o atendimento, sem prejuízo de outras medidas da parte do Serviço junto a outros órgãos competentes. Caso haja necessidade de representação ao Ministério Público, o Conselho Tutelar poderá fazê-lo conforme preconiza da Lei 8069/90, em conformidade com os artigos 136 - inciso IV, 191 e 194 da citada lei.

Art. 28. O Conselho Tutelar e o demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) poderão contribuir na construção e na implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja elaboração é de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento, bem como acompanhar e subsidiar, no que

couber, as ações referentes à situação familiar de crianças e adolescentes acolhidos, no território de sua competência.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 29. O serviço de saúde deve respeitar as indicações previstas da Lei 8069/90, sem qualquer forma de discriminação.

I ó Os Serviços de Acolhimento devem ter o respaldo das políticas públicas de saúde para garantir o acesso e atendimento prioritário, com acompanhamento contínuo necessário ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias.

II ó Os usuários dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar devem ter acesso a Unidade Básica de Saúde - UBS e outros equipamentos de referência em seu território, a fim de garantir a saúde integral.

III - Nas demandas de urgência e emergência, o Serviço de Atenção Móvel de Urgência - SAMU e o Pronto Socorro - PS devem ser acionados, como procedimento específico a qualquer usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos quadros que envolvem questões de saúde mental e drogadição, garantindo-se o atendimento prioritário as crianças e/ou adolescentes.

Art. 30. Deve haver a indicação da Secretaria Municipal da Saúde, dos serviços/recursos que serão referência no atendimento multiprofissional às crianças e adolescentes, por meio de protocolo intersetorial, para o acolhimento daquelas que apresentem sofrimento psíquico e/ou deficiências.

Art. 31. Em relação ao serviço do Centro de Atenção Psicossocial ó CAPS, equipamento de especialidade que tem por princípio acolhimento õporta abertaõ, pode ser procurado diariamente sem agendamento prévio.

§ 1º - Para efetivar a ação em rede intersetorial, os CAPS ocuparão o papel de centralizador das ações matriciais de acordo com os pressupostos do Ministério da Saúde, voltadas às equipes profissionais dos Serviços de Acolhimento e que, para tanto, deverá contar com a participação de representantes técnicos de CREAS/CRAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social/Centro de Referência de Assistência Social).

§ 2º Cada território das 05 (cinco) Coordenadorias Regionais de Saúde tem autonomia para organizar a rede local de matriciamento.

Art. 32. Cabe à rede de serviços de saúde garantir:

I ó Oferta de avaliação psicológica para crianças e adolescentes que não se identifiquem com o gênero que lhes foi compulsoriamente designado ao nascimento, considerando-se a importância de suporte especializado para a compreensão de suas demandas, sem qualquer viés patologizante;

II ó Oferta de avaliação endocrinológica para crianças e adolescentes que não se identifiquem com o gênero que lhes foi compulsoriamente designado ao nascimento, considerando-se o número expressivo de casos de hormonização sem acompanhamento médico, e tendo como base o Parecer 08/13, do Conselho Federal de Medicina (CFM);

III ó Oferta de avaliação clínica para adolescentes que se identifiquem com o gênero feminino, considerando-se os casos de aplicação de silicone industrial, extremamente danosos à saúde;

IV ó Orientação e acompanhamento dos adolescentes acolhidos quanto ao direito à sexualidade, a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e acompanhamento puerperal de adolescentes grávidas.

Art. 33. Cabe aos gestores locais de saúde responsabilizar-se pela garantia ao atendimento e recursos no território, principalmente nas áreas de vulnerabilidade, para o cuidado em saúde integral necessário às crianças e adolescentes e suas famílias demandatárias em todos os níveis de atenção.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 34. O sistema educacional deve respeitar as indicações previstas da Lei 8069/90, sem qualquer forma de discriminação

I ó As crianças e adolescentes devem ter garantidos o acesso ao sistema educacional, de acordo com suas necessidades no território em que estiverem acolhidos, que também deve ser o mesmo de suas referências familiares e/ou comunitárias, inclusive atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, tendo como objetivo favorecer o seu desenvolvimento educacional.

II ó Os serviços de acolhimento devem ter o respaldo das políticas públicas de educação para garantir o acesso prioritário aos serviços necessários ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias;

III- Cabe ao sistema educacional municipal, por intermédio de suas diretorias regionais de educação, garantir o direito à educação e ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com atendimento no território às crianças e adolescentes e das famílias demandatárias deste nível de atenção;

IV ó Definir Calendário Anual de Formação Continuada dos Profissionais da Rede Municipal de Ensino sobre a Rede de Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes, sobretudo, sensibilização e atendimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sendo que esta será realizada em parceria com as secretarias e órgãos que integram a SGD das crianças e dos adolescentes.

V ó As Diretorias Regionais de Educação - DRE e respectivas unidades educacionais devem envidar esforços para criar fluxos específicos de matrícula e acompanhamento pedagógico, visando a permanência, ao desenvolvimento e à aprendizagem das crianças e adolescentes em situação de acolhimento nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

VI ó A unidade educacional possibilitará a criança, inserida em seu Projeto Político Pedagógico (PPP), ações e estratégias planejadas para atender, apoiar e acompanhar crianças e adolescentes em situação de acolhimento, bem como que viabilize a sua participação em atividades de Contraturno Escolar/ Educação Integral;

VII - Os gestores das unidades educacionais da rede municipal de ensino deverão orientar o guardião (gerente do serviço de acolhimento institucional ou familiar) em relação ao calendário e ao regimento escolar, bem como ao projeto político pedagógico da unidade, a fim de propiciar a inserção do aluno e o adequado acompanhamento de sua vida escolar.

VIII ó É dever das unidades educacionais assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) cometida contra crianças e adolescentes, atendendo a disposto no art. 5, da Lei Federal 13185/2015.

Parágrafo Único. As Unidades Educacionais deverão garantir sigilo a respeito da peculiaridade da situação da criança/ adolescente acolhido não expondo sua condição momentânea e atendê-lo com qualquer outro estudante em curso.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS DE FUNCIONAMENTO

Art. 35. Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar Regular devem oferecer acolhimento provisório para até 15 (quinze) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos e 11 meses, em situação de risco pessoal e social, incluindo crianças e adolescentes com deficiência e aquelas que necessitam de cuidados específicos por um período máximo de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse e devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (§ 2º do art. 19 da Lei 8069/90).

I ó A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a três anos segundo art. 92, parágrafo 7 do ECA), devendo ser adotada a seguinte relação por plantão:

- a) Um educador para cada 07 (sete) usuários, quando houver um usuário com demandas específicas;
- b) Um educador para cada 06 (seis) usuários, quando houver dois ou mais usuários com demandas específicas.
- c) Profissional de referência com escolaridade de ensino médio para desempenhar atividades de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e participação social dos usuários previstas no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 09 de 15.04.204 do Conselho Nacional de Assistência Social ó Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e no artigo 39, §2º da Lei Federal 13.146/2015, sem prejuízo do apoio à criança ou ao adolescente com deficiência por todos os demais profissionais contratados.

§ 1º - Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar que atualmente atendem 20 crianças e adolescentes atenderão o número máximo de 15 crianças e adolescentes, com implementação progressiva de acordo com o Plano de Implementação apresentado pela SMADS com adequação total prevista para 2021.

§ 2º - A regra de transição supracitada será regulamentada por nota técnica do poder executivo, a contar da data de aprovação desta resolução, a ser apresentada pela SMADS em até 90 (noventa) dias, apreciada e aprovada pelo COMAS-SP em até 30 (trinta) dias, com prazo de aplicabilidade de da norma técnica em

até 30 (trinta) dias. A previsão orçamentária das despesas necessárias para à adequação dos serviços ao número máximo de acolhidos de acordo com esta resolução deverão ser apresentados anualmente com a indicação da quantidade de serviços à serem adequados, ao COMAS e CMDCA, por meio de audiência pública.

Art. 36. Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos, tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento a determinado sexo, a determinado tipo de impedimento físico, sensorial, mental ou intelectual que caracterize deficiência, usuários que demandem atenção específica (com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano).

§ 1º A atenção especializada, quando necessário, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores/educadores.

§ 2º Os procedimentos e critérios, para funcionamento deste serviço, seguirão as orientações da Resolução Conjunta nº. 01/09 CNAS/CONANDA.

Art. 37. Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc.), não deverão ser separados ao serem encaminhados para os Serviços de Acolhimento. Os Serviços de Acolhimento devem estar organizados de modo a possibilitar o atendimento conjunto a grupos de irmãos ou de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, que podem ter faixas etárias distintas e de ambos os sexos.

TÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 38. Todos os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, na modalidade Acolhimento Institucional ou Familiar, deverá atender os requisitos da NOB/SUAS vigente e contar com o seguinte quadro de profissionais:

QUADRO DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR

Quantidade

Cargo / Função

Carga Horária

Escolaridade

01 - Gerente - 40 hs - Superior humanas e experiência em função congêneres

01 - Técnico - 40 hs - Superior humanas (Assistente Social, Psicólogo, Sociólogo ou Pedagogo)

01 - Assistente Social - 30 hs Superior (Serviço Social)

01 - Psicólogo - 40 hs - Superior (Psicologia)

05 - Orientadores / educadores diurno - 40 hs (12/36) - Ensino Médio

05 - Orientadores / educadores noturno- 40 hs (12/36) - Ensino Médio

02- Cozinheiros - 40 hs (12/36)- Ensino Fundamental

03 - Agentes operacionais - 40 hs (12/36) ó Alfabetizado

§ 1º Para qualquer modificação no turno de empregados, deverão ser observadas as convenções coletivas de trabalho vigente no sindicato da categoria.

§ 2º Os profissionais da equipe de apoio (agentes operacionais) que se encontrem em exercício até a data da publicação dessa Resolução, poderão permanecer nas suas funções independente do atendimento da exigência da escolaridade. A partir da publicação da presente Resolução, a formação completa do ensino fundamental será exigida somente para a função de cozinheiro, conforme previsto na Portaria 46/SMADS/2010.

Art. 39. Quando ocorrer a participação de voluntários/estagiários, esta deve ser compreendida como complementar às ações desenvolvidas pelo acolhimento, não para substituir o quadro de profissionais previsto acima. O voluntário deverá passar por processo de seleção e formação permanente, deve ainda ser orientado e acompanhado durante toda sua atuação no acolhimento. O Serviço de Acolhimento deverá definir para o voluntário um plano de trabalho, condizente com o seu projeto político pedagógico em sintonia com a Lei do Voluntariado n.º 9.608, de 18/2/98.

TÍTULO VI

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 40. Todos os Serviços de Acolhimento, devem elaborar, juntamente com a sua equipe, um projeto político pedagógico (PPP) que oriente as ações cotidianas, em consonância com as diretrizes legais, e de acordo, com a Resolução Conjunta n.º. 01/09 CNAS/CONANDA, observado as competências da intersetoriedade e a participação das crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º Os Tópicos a serem considerados para elaboração do projeto político pedagógico (PPP):

I. Apresentação (histórico, os principais momentos, as principais mudanças e melhorias, em especial se for anterior a Lei 8069/90, atual composição da diretoria);

II. Valores do Serviço de Acolhimento (lista de valores que permeiam o trabalho e ação de todos os que trabalham e vivem no serviço de acolhimento);

III. Justificativa (razão de ser do Serviço de Acolhimento dentro do contexto social no qual está inserido);

IV. Objetivos do serviço de acolhimento;

V. Organização do Serviço de Acolhimento (espaço físico, pessoal, atividades, organograma, responsabilidades, etc.);

VI. Atividades psicossociais (com as crianças e adolescentes, visando trabalhar questões pedagógicas complementares, autoestima, resiliência, autonomia);

VII. Forma de atuação junto à família de origem ou ampliada, no seu território;

VIII. Fluxo de atendimento e articulação com outros serviços que compõe o SGD;

IX. Fortalecimento da autonomia das crianças e dos adolescentes e sua preparação para desligamento do serviço;

X. Quadro de pessoal (cargos, funções, turnos, funcionários e voluntários, aptidões e motivações para cada cargo e função, modo de contratação, ferramentas de capacitação e supervisão);

XI. Monitoramento e avaliação do atendimento (métodos de monitoramento e avaliação dos serviços de funcionários, voluntários, famílias e atendidos durante o acolhimento e após o desligamento);

XII. Regras de convivência (Direitos e Deveres).

§ 2º O registro das informações sobre as crianças e adolescentes deve ser atualizado constantemente, mantido em prontuários, de forma informatizada e, numa estrutura comum de relatório técnico que possibilite a continuidade do atendimento quando da transferência das crianças e adolescentes, ou do profissional que as atende, de acordo com o descrito nesta Resolução.

Art. 41. O Serviço de Acolhimento poderá requisitar o estudo do caso elaborado pela Vara da Infância e da Juventude, que deverá ser parceiro constante na reflexão de cada caso. Todas as instâncias envolvidas deverão atuar como facilitadoras para a construção de um projeto de vida para crianças e adolescentes. As crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, deverão participar ativamente da construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) junto com os atores do Sistema de Garantia de Direitos (rede protetiva).

Art. 42. Todo Serviço de Acolhimento, por intermédio de sua equipe interprofissional, deve elaborar, assim que as crianças ou adolescentes chegarem ao Serviço de Acolhimento, um PIA, no qual constem objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio familiar e o atendimento das suas necessidades específicas.

§ 1º A elaboração do PIA deve seguir as orientações técnicas elaboradas pelo MDS devendo partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que embasou o afastamento do convívio familiar.

§ 2º A elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) deve envolver uma escuta qualificada das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, bem como de pessoas que lhe sejam significativas em seu convívio, de modo a compreender a dinâmica familiar e o contexto das relações estabelecidas.

TÍTULO VII DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR - FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 43. Os Serviços de Acolhimento Familiar integram os Serviços de Alta Complexidade da Proteção Social Especial do SUAS e devem prestar plena assistência às crianças e aos adolescentes, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.

Art. 44. O Serviço de Acolhimento Familiar, na modalidade Família Acolhedora, promove o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. A referida medida deve permanecer até que se viabilize o retorno ao convívio com a família de origem ou, não sendo possível, encaminhamento para família substituta.

§ 1º - Os procedimentos e critérios para funcionamento do Serviço de Acolhimento Familiar seguirão as orientações da resolução conjunta nº. 01/09 CNAS/CONANDA e na Instrução Normativa SMADS Nº 61/2018.

§ 2º - O serviço Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes da Lei 8.069/90, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem nuclear ou extensa: à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos e a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços.

§ 3º Essa modalidade de acolhimento possui como pressuposto uma guarda provisória e subsidiada a ser requerida pelo serviço ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, em favor da família acolhedora. A manutenção da guarda restará vinculada à permanência da Família Acolhedora no serviço.

§ 4º - O serviço deve propiciar o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária.

Art. 45. O Serviço de Acolhimento Familiar, será executado por organizações da sociedade civil, as quais serão responsáveis pelo cadastramento, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras, construção do PIA, acompanhamento da situação de acolhimento e fortalecimento dos vínculos com a família de origem com vistas à reintegração familiar, conforme Instrução Normativa SMADS N.º 61/2018.

CAPÍTULO II

CASA LAR

Art. 46. Casa Lar é um Serviço de Acolhimento provisório e excepcional, para acolher até 10 (dez) crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 a 17 anos e 11 meses, inclusive crianças e adolescentes com deficiência. É medida protetiva de acolhimento em virtude de abandono, risco social e pessoal, cujas famílias ou responsáveis se encontrem impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou extensa e na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Parágrafo único - Nesta modalidade de serviço serão acolhidos preferencialmente grupos de irmãos e crianças e adolescentes destituídos do poder familiar.

Art. 47. O serviço é oferecido em unidades residenciais com educador/cuidador residente, observado o princípio do desenho universal que permite seu uso, na maior medida possível, por todas as pessoas, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, e sem prejuízo a ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 48. O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionando vínculo estável entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes atendidos. Deve favorecer o convívio familiar e comunitário.

Art. 49. As crianças e adolescentes devem fazer uso dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Art. 50. Os grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco devem ser atendidos na mesma unidade, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 51. Compete à equipe técnica do Serviço da Casa Lar, registrar as ações desempenhadas referentes ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como realizar visitas domiciliares, entrevistas e contatos com as redes do SGD.

Quadro de Recursos Humanos (**)**

Função

Carga Horária

Número

Gerente de Serviço - 40h - 01 para atendimento até 20 crianças/adolescentes (Conforme a Tipificação Nacional 109/2009 / CNAS)

Técnico - 40h* - 1 assistente social e 1 psicólogo para até 20 crianças/adolescentes

Educador/orientador residente, nos termos da Lei 7.644/87** - 01 para até 10 crianças/adolescentes e mais 02 volantes***

Profissional de referência com escolaridade de ensino médio para desempenhar atividades de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e participação social dos usuários previstas no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 09 de 15.04.204 do Conselho Nacional de Assistência Social ó Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e no artigo 39, §2º da Lei Federal 13.146/2015, sem prejuízo do apoio à criança ou ao adolescente com deficiência por todos os demais profissionais contratados.

Assistente administrativo - 40h - 01

(*) O profissional de Serviço Social passa a ter a carga horária semanal de 30 horas em cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 12.317/2010.

(**) Conforme Lei 7644/87 que dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social e dá outras Providências. Este profissional tem a função de cuidador residente em acordo com as ãOrientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentesö e com a ãTipificação Nacional de Serviços Socioassistenciaisö.

(***) Cada volante deve cobrir duas folgas semanais da educador/cuidador residente.

(****) Os cargos de Gerente de Serviço, Técnico e Assistente Administrativo apontadas no quadro de recursos humanos equivalem ao atendimento em até 2 (duas) Casas Lar.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os Serviços de Acolhimento deverão prever cursos de atualização para seus funcionários, de acordo com conteúdo programático correlato e respeitada a carga horária de cada um, sem prejuízo do bom

funcionamento da unidade; prever horário de capacitação e de supervisão na carga horária de trabalho; e prever verba orçamentária para o deslocamento dos profissionais dos serviços de acolhimento para a capacitação ou formação continuada, considerando o disposto no Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS.

Art. 53. A capacitação profissional continuada dar-se-a das seguintes formas: por horas técnicas e por SMADS, que promoverá cursos de atualização e capacitação.

§ 1º - O Serviço de Acolhimento, por meio das horas técnicas, deverá privilegiar a formação, capacitação e o assessoramento técnico promovidos "in loco" de forma personalizada e atenta às especificidades da demanda enfrentada, especialmente as relativas à primeira infância e a adolescência, temática LGBT, aos direitos das pessoas com deficiência, ao papel do orientador socioeducativo, qualificação do profissional a partir de suas habilidades e aptidões, dentre outros temas pertinentes.

§ 2º - A formação e/ou capacitação serão realizadas, preferencialmente durante o horário de trabalho, respeitando a rotina do serviço prestado às crianças e adolescentes, para possibilitar maior participação possível dos funcionários sem sobrecarga de trabalho.

§ 3º - Caberá ao CMDCA/SP promover o fortalecimento dos Serviços de Acolhimento conveniados e não conveniados, inscritos neste Conselho, por meio de Eixos Temáticos do Edital FUMCAD, que visem a elaboração de diagnósticos, a formação e capacitação dos profissionais que atuam nos Serviços de Acolhimento, o aperfeiçoamento e construção de novas metodologias, o fomento/sistematização de boas práticas.

§ 4º - O CMDCA/SP e o COMAS/SP aprovarão resolução referente às capacitações previstas no parágrafo 2º e 3º.

Art. 54. A SMADS deve mapear, monitorar e garantir, por meio de parcerias, a distribuição dos Serviços de Acolhimento Institucional ou familiar, nas regiões de maior vulnerabilidade, conforme aprovado pelo COMAS/SP.

Art. 55. Deverá ser implementado pelo Poder Executivo Municipal o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), de dados referentes às crianças e adolescentes em medida protetiva, que será alimentado por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, pressupondo o estabelecimento de protocolos intersetoriais, com uso de filtros e senhas que garantam a privacidade de informações e o uso de dados consolidados para conhecimento da população atendida pelos Serviços de Acolhimento no município.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 56. A fiscalização dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar deve ter como objetivo primeiro a articulação com o SGD, orientação e apoio visando a melhoria do atendimento às crianças e adolescentes acolhidos.

§ 1º. Os agentes fiscalizadores, segundo o Art. 95 da Lei 8069/90, são o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário que devem utilizar os parâmetros fixados nos Art. 91, 92 e 94 da mesma Lei.

§ 2º. O CMDCA/SP deve garantir avaliação e fiscalização dos Serviços de Acolhimento quando de seu registro e de sua renovação, emitindo relatórios ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, visando garantir a qualidade do atendimento dispensado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

§ 3º. O COMAS/SP deve garantir avaliação e fiscalização dos Serviços de Acolhimento quando de sua inscrição e manutenção, visando garantir a qualidade do atendimento dispensado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

§ 4º A SMADS/SAS/CREAS efetuará a supervisão dos serviços de acolhimento institucional ou familiar, visando garantir a qualidade do atendimento.

CAPITULO X DO MONITORAMENTO

Art. 57. Decidido pelo acolhimento, deve ser expedida Guia de Acolhimento Institucional Individual, conforme Art. 101, parágrafo 3º, incisos de I a IV, da Lei 8069/90. No caso da permanência de crianças e adolescentes acolhidas sem Guia de Acolhimento, é recomendável que, decorrido o prazo máximo de 30 dias, os Serviços de Acolhimento informem aos órgãos do Sistema de Justiça e ao Conselho Tutelar para que seja providenciada medida cabível, a fim de garantir o direito integral de Crianças e Adolescentes.

Art. 58. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 003 DE 2016 CMDCA - SP e COMAS ó SP, bem como qualquer disposição contrária a presente Resolução.

Carlos Alberto de Souza Júnior
PRESIDENTE CMDCA -SP

Darlene Terzi
PRESIDENTE COMAS- SP